

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.959, DE 2003

Dá nova redação ao art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.

Autor: Deputado Lobbe Neto

Relator: Deputado Jutahy Júnior

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em tela pretende acrescentar um parágrafo ao art. 161 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que “as infrações previstas no art. 244 não serão cumulativas, quando cometidas por motorista habilitado nas categorias A e B, devendo ser apuradas separadamente em cada categoria”.

Apresentado o relatório do ilustre Deputado Jutahy Júnior, que foi favorável à proposição, abriu-se uma discussão no âmbito desta Comissão, já que a não cumulatividade das sanções aplicadas ao detentor de mais de uma Carteira de Habilitação, embora a princípio pareça justa, cria, em verdade, uma situação incompatível com o intuito do Código de Trânsito.

Com efeito, a finalidade da edição da Lei nº 9.503/97 foi reduzir as graves lesões e mortes causadas pelo condutor de veículo automotor, que faz deste um instrumento para a prática de infrações administrativas e crimes. Seria contrário ao fim almejado pelo legislador promover-se, agora, uma flexibilização desse sistema de forma a torná-lo mais benéfico justamente ao infrator.

De outro lado, o responsável pela infração às leis de trânsito é uma só pessoa, pouco importando que se encontre na direção de um ou outro tipo de veículo. A responsabilidade é pessoal, não estando vinculada ao veículo, mas ao seu condutor, que, se imprudente, assim o será num ou noutro caso. Do contrário, estaríamos assegurando impunidade àquele que poderia optar por se portar de forma adequada somente quando na direção de um de seus veículos automotores, deixando que as infrações recaíssem sobre o outro.

Seria uma ficção querer separar essas situações como se de duas pessoas se tratasse, pois a realidade é esta: o infrator é um só e deve responder pela inobservância dos preceitos do Código de Trânsito (art. 161 da Lei nº 9.503/97). Não há como se apurar separadamente as infrações relativas a cada categoria de habilitação se a responsabilidade por ambas recai sobre o mesmo condutor.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade e boa técnica legislativa, mas pela **injuridicidade** do **Projeto de Lei nº 1.959, de 2003**.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO